

Revista Brasileira de Comércio Exterior

RBCCE

A revista da FUNCEX

Ano XXXIV

143

Abril, Maio
e Junho de
2020

CORONAVÍRUS Impacto na Economia Global

SUPERANDO A CRISE

COMPETITIVIDADE PARA A INDÚSTRIA Roteiro para uma Inserção Internacional

ABRINDO NOVOS MERCADOS: ÁSIA China: Crise e Oportunidade Novas fronteiras para o Comércio Exterior do Brasil

SE PREPARANDO PARA OS DESAFIOS O princípio da precaução da OMC e da OCDE

LIÇÕES Liberalização Comercial na América Latina



fundação
centro de estudos
do comércio
exterior

Ajudando o Brasil a expandir fronteiras

2 Editorial

Desafio para as exportações

Miguel Lins

4 Economia Global pós-Covid 19

Impacto do *coronavirus* na Economia Global

Otaviano Canuto

18 Segurança Alimentar

Brasil no mundo pós-Covid: liderança confiável na luta pela segurança alimentar

Pedro Henrique de Souza Netto

22 Turismo e Competitividade

Impacto da Covid-19 no Turismo

Rafael Aloisio Freitas e Lucio Macedo

24 Competitividade para a indústria brasileira

A Agenda Internacional da Indústria 2020

Carlos Eduardo Abijaodi

30 China como vetor de crescimento

Crise e Oportunidade

Luiz Augusto de Castro Neves e Tulio Cariello

36 Novos Mercados

Ásia: novas fronteiras do comércio exterior do Brasil

Thiago Mattos e Maurício Santoro

48 Princípio da Precaução da OMC e da OCDE

O conflito entre Estados Unidos e União Europeia e os desafios para o Brasil

Vera Thorstensen e Catherine Rebouças Mota

64 Liberalização Comercial

Trinta anos de liberalização comercial na América Latina: valeu a pena?

Mauricio Mesquita Moreira

Desafio para as Exportações

O impacto da Covid-19 na saúde humana, e nas finanças em geral, é um evento singular e único na história da humanidade. O simultâneo contágio e difusão do coronavírus por todos os continentes afetou imediatamente as pessoas, os mercados financeiros, e as relações de produção e consumo.

Esta edição da RBCE apresenta um artigo que analisa o impacto do coronavírus na economia mundial. Entretanto, apesar de o artigo mostrar uma análise rica do momento presente, temos de estar atentos aos desafios conjunturais e estruturais que os exportadores brasileiros terão de enfrentar nos próximos meses, incluindo o acesso ao mercado financeiro na obtenção de linhas de *trade finance*. Precisamos apoiar as empresas brasileiras na internacionalização de seus negócios, inclusive aquelas que ainda não entraram na atividade de exportação.

Sem dúvida, o desafio dos exportadores brasileiros no novo normal, será apresentar resultados e lucratividade nas operações; e também inovar, perceber as oportunidades e as ameaças impostas pelo atual ambiente de negócios internacionais. Este ambiente, como apontado pelo Ministério da Economia, mostra que nos primeiros cinco meses de 2020 o crescimento das exportações brasileiras vem se expandindo a taxas superiores à demanda mundial. Isto evidencia que estamos deslocando concorrentes internacionais.

O crescimento das exportações nacionais, em um período de fraca demanda internacional, resulta do ajuste da taxa de câmbio nominal e da decisão do atual governo de abrir a economia nacional. Vale ressaltar que se deve analisar uma abertura multilateral no comércio internacional por meio de pesquisas aprofundadas. Uma recomendação da Funcex, no momento presente, é identificar fontes de financiamento para a realização de pesquisas, como as que foram feitas sobre essa temática nos anos 1980 e 1990. Aliás, esta edição da RBCE apresenta um artigo mostrando como foi importante, há trinta anos, a América Latina abrir sua economia ao mundo.

Ao se abrir uma economia continental como a brasileira, a orientação da Funcex é que empreendedores e empresas se mobilizem para descobrir oportunidades no comércio internacional, mesmo num ambiente de retração generalizada da atividade econômica. De fato, há espaço, agora, para incentivar empresas não exportadoras a se tornarem exportadoras iniciantes, e massificar o treinamento dessas por meio da metodologia de capacitação como a desenvolvida pela CNI, denominada Rota Global. Esse é um primeiro e seguro passo para a internacionalização. As empresas podem contar com ampla gama de serviços de apoio à internacionalização, conforme apontado no artigo sobre a Agenda Internacional da Indústria para 2020.

Há, também, transformações estruturais em curso no mercado internacional que são objeto de vários artigos desta edição da RBCE, como: (i) análise sobre a Ásia como nova fronteira para o comércio exterior brasileiro; (ii) a China como vetor de crescimento; (iii) a liderança nacional como ofertante de alimentos para a segurança alimentar no mundo pós-Covid; e (iv) a competitividade do destino turístico, tendo como pano de fundo a Cidade Maravilhosa do Rio de Janeiro. Por último, há um artigo sobre um tema emergente que estará na mesa de negociação internacional, que é o conceito de precaução em assuntos de meio ambiente, e de medidas fitossanitárias.

Em face dessa variedade de temas expostos nesta edição da RBCE, cabe lembrar que a história do comércio exterior, no Brasil, mostra que, com incentivos apropriados de formação de preços, os exportadores obterão pedidos de exportações. Mas hoje, em tempos de Covid-19, para produzir e embarcar as mercadorias, os exportadores precisarão financiar o ciclo de produção de seus produtos antes de embarcar, ou poderão ter que financiar seus compradores. Haverá, as vezes, a necessidade de financiar simultaneamente tanto a produção exportável, quanto o comprador internacional.

No tocante ao *trade finance*, a Direção da Funcex identifica que o problema a ser enfrentado no momento presente é similar ao observado em 2008, no Brasil, quando as linhas de crédito, cujas fontes eram em moeda estrangeira, ficaram escassas. Hoje, já há sinais de que não há muita disponibilidade de captação internacional dessas linhas. A bem da verdade, ainda existe alguma oferta de fundos para essas linhas, mas o preço oferecido pelas instituições financeiras, localizadas no exterior, é elevado em relação aos padrões históricos praticados. Isto torna a captação desses recursos muito onerosa para ser feita pelos bancos baseados no Brasil, e para serem repassados aos exportadores.

Com a redução das linhas de crédito às exportações, nosso olhar e atenção se voltam para superar o desafio do acesso ao crédito das empresas exportadoras ao Sistema Financeiro Nacional, e para o papel central dos bancos públicos e privados no sentido de

ajudar a romper a atual escassez na área de *trade finance*. Temos de lembrar que uma característica implícita ao sistema financeiro é que ele trabalha, de um lado, sob assimetria e informação incompleta de seus clientes potenciais e efetivos, e, de outro, sob um processo de seleção adversa de projetos de negócios de exportação a serem objeto de financiamento.

Em situações de falta de linhas de *trade finance* em tempos de Covid-19, a Direção da Funcex está atenta ao surgimento de “bolsões de iliquidez” em determinados setores exportadores ou por faixas de porte das empresas, que eventualmente podem gerar situações de inadimplência e falta de performance de exportação. Inclusive, já estamos começando a observar um gradual aumento da tensão na relação entre o exportador e o banco. Isso está ocorrendo quando chega a hora de financiar ou refinarciar as operações dos tradicionais financiamentos de pré e pós-embarques.

Para enfrentar essa situação, como ocorreu em 2008, a Direção da Funcex encaminhou ofício ao Banco Central do Brasil (Bacen) sugerindo utilizar as reservas internacionais em dólares e disponibilizar para que os bancos localizados no Brasil ofereçam financiamento aos exportadores nacionais. Estes, ao longo do seu ciclo de produção, produzem, embarcam as mercadorias, recebem pelas vendas externas e entregam, ao final do ciclo, as divisas obtidas aos bancos comerciais localizados no Brasil, os quais, por sua vez, entregam as divisas obtidas com as exportações ao Bacen, para recompor as reservas internacionais. Esses instrumentos estão ainda em vigor, e são apropriados para enfrentar a atual escassez de linhas externas de financiamento às exportações. Vale lembrar que é preciso que haja liquidez e oferta de financiamento às exportações no sistema financeiro nacional, lastreado em moeda estrangeira, cujos nível e volume dependem de decisão e do novo desenho institucional do Bacen.

Hoje, a Funcex – com a crise de Covid-19 ou não – está buscando soluções para reduzir a assimetria de informações a fim de que bons projetos de exportação sejam apresentados ao sistema financeiro, e financiados. Agora é a hora para incentivar a ideação e a aceleração de negócios internacionais e de *fintechs*, que digitizam o financiamento das exportações.

De um lado, sabemos que anualmente o governo disponibiliza recursos orçamentários para financiar as exportações das pequenas e médias empresas (PMEs) exportadoras. Esses recursos orçamentários não são plenamente utilizados, seja por desconhecimento, seja porque as empresas não sabem como propor, submeter, contatar e gerir uma operação de *trade finance* com recursos públicos.

De outro lado, apesar da dedicação e do apoio das equipes dos bancos oficiais de comércio exterior em identificar potenciais empresas exportadoras, eles acabam esbarrando com o problema de assimetria de informação e seleção adversa de se ter “bons” projetos de exportação. Por exemplo, na Índia já há plataformas que recebem pleitos de financiamento por parte das pequenas e médias empresas. Estas fazem uma análise prévia do pedido com base numa cesta de produtos financeiros. A partir dessa análise, é feito um *rating* facilitando a abertura dos dados das operações empresariais que são difíceis de serem obtidos e revelados pelas empresas. Ou seja, mediante uma plataforma de negócios de financiamento às exportações, busca-se reduzir o problema de assimetria de informação e seleção adversa implícito no acesso ao financiamento às exportações das PMEs.

Por sua vez, a plataforma pode encaminhar os pleitos e negociar com os bancos as condições de acesso eventual ao financiamento. Vale ainda assinalar que a Direção da Funcex recomenda formular uma política de incentivos à constituição de *fintechs* para financiamento às exportações no Brasil. Essas poderiam ser constituídas a partir da estruturação de fundos de investimento, lastreados, por exemplo, por notas de exportação, cédula de produtor rural para exportação, e títulos de *factoring*. Nesses casos haverá supervisão do Bacen e da CVM, quando se aplicar. E, o melhor, é que as PMEs exportadoras terão formas de acesso às exportações, compostas por fontes públicas e privadas.

Para enfrentar um dos pontos críticos das exportações em tempos de Covid-19 estamos expandindo a área de “Consultoria de *trade finance* da Funcex”, em especial na parte de readequação da estrutura de capital de empresas exportadoras e não exportadoras, e de operações estruturadas para *trade finance*, e finanças verdes. De fato, estamos montando, especificamente, metodologia composta por *workshop*, curso e consultoria que permita apoiar preferencialmente *on-line*, ou presencialmente, as empresas exportadoras para que saibam apresentar bons projetos de exportação, e também mostrar dados de crédito *scores* consistentes, para terem maiores condições de acesso aos tradicionais produtos de *trade finance*.

Recomendamos que acompanhem as novidades da Funcex: *workshops* e cursos; Agência de Notícias, as mídias sociais e, sobretudo, continuem a prestigiar a RBCE, que este ano completa 35 anos. Boa Leitura!



Miguel Lins
Vice-presidente da Funcex

O princípio da precaução da OMC e da OCDE: o conflito entre Estados Unidos e União Europeia e os desafios para o Brasil



Vera Thorstensen



Catherine R. Mota

Vera Thorstensen
é Coordenadora do Centro de Estudos do Comércio Global
e Investimento da Escola de Economia de São Paulo
(CCGI-EESP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Catherine Rebouças Mota
é Pesquisadora do CCGI-EESP/FGV

Em um contexto mundial bastante incerto, com disputas hegemônicas entre os Estados Unidos e a China, guerras comerciais, pandemia e quadro de recessão econômica, além de crise na OMC e no sistema multilateral, um tema se coloca como divisor de posições no comércio internacional entre Estados Unidos e União Europeia (UE) – o conceito de precaução.

No momento em que Mercosul e UE enfrentam os acertos finais de seu Acordo, e o Brasil e os Estados Unidos negociam uma aproximação regulatória, discutir o tema precaução torna-se relevante.

A noção de precaução surgiu no Direito Internacional do Meio Ambiente, no Princípio de nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, e foi incluída em outros documentos internacionais, como a Convenção de Diversidade Biológica e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. Do Direito Internacional do Meio Ambiente, a concepção como princípio ou como simples abordagem se insere no contexto comercial a partir do momento em que seu uso pode ser utilizado como medida legítima ou barreira ao comércio internacional.

Dada a existência de incerteza quanto à possibilidade de danos à saúde humana, animal ou vegetal, o princípio da precaução pode servir para mitigar impactos negativos de potenciais externalidades e, portanto, funcionar como barreiras legítimas ao comércio internacional. No entanto, também pode funcionar como fundamento de barreiras não tarifárias, protegendo mercados e dificultando a liberalização do comércio internacional na prática, ou seja, pode assumir papel discriminatório e desnecessário frente ao sistema multilateral de comércio.

A noção de risco é considerada fundamental. A precaução está presente quando a avaliação aponta para um risco provável e grave, porém sem o arcabouço científico relevante suficiente para ser qualificado como certeza. Isto é, apesar da avaliação de risco realizada, ainda existe considerável grau de incerteza em decorrência dos conhecimentos científicos até então disponíveis.

No comércio internacional, a regulação sobre a análise de risco precedente a uma medida sanitária e fitossanitária (medida SPS) está presente no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS da OMC). Embora o Acordo não mencione a incerteza científica, prevê que, quando da existência de evidências científicas insuficientes, há a possibilidade de que os Membros tomem medidas sanitárias e fitossanitárias provisórias de acordo com as informações disponíveis (art. 5.7 do Acordo SPS).

Para o Brasil, cujas exportações decorrem em grande parte do setor do agronegócio (carne bovina, açúcar, café, soja, laranja...), há duas áreas vulneráveis à aplicação do princípio da precaução: meio ambiente e agricultura. São esses



dois temas que poderão ser objeto de controvérsias com os principais parceiros comerciais brasileiros: Estados Unidos e UE. Entre os 20 primeiros produtos exportados¹ pelo Brasil para os Estados Unidos, o valor das exportações corresponde a US\$ 2,3 bilhões em 2019 (Comexstat, 2020). Por sua vez, do Brasil para a UE, entre os 20 primeiros produtos,² o valor das exportações corresponde a R\$ 8,0 bilhões em 2019 (Comexstat, 2020). Estados Unidos e UE possuem divergências regulatórias históricas sobre a aplicação do princípio da precaução, na medida em que os europeus interpretam que o art. 5.7 (evidências insuficientes) legitima o princípio da precaução e os americanos defendem que o princípio da precaução não está previsto no Acordo SPS.

Dois fatos recentes podem ser considerados relevantes: o encerramento, em junho de 2019, da fase negociadora do Acordo entre o Mercosul e a UE, em que o conceito da precaução foi incluído explicitamente no texto; bem como o avanço das negociações entre Brasil e Estados Unidos, não sobre tarifas, mas sobre diversos temas regulatórios incluindo medidas do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e do Acordo SPS.

A par dessa divergência de entendimentos, o Brasil solicitou, em 2017, acesso à Organização para a Co-

operação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que constitui organização internacional econômica, mas de participação restrita. A OCDE define-se como uma organização que defende boas práticas de políticas públicas via regulações, *guidelines* e instrumentos de inúmeras políticas, com o objetivo de orientar seus Estados-membros, observadores e demais participantes. No processo de acesso, o tema meio ambiental, sob seus diversos aspectos, pode se tornar um dos pontos mais sensíveis da aceitação. Dentre eles, a perspectiva do comércio terá grande relevância, tanto para a regulação ambiental como para a agricultura. Na perspectiva brasileira, portanto, torna-se crucial compreender como a discussão regulatória sobre o princípio da precaução foi transposta da OMC para a OCDE.

Neste artigo, analisa-se, sob três planos, o princípio da precaução. Em primeiro, como o princípio da precaução encontra espaço na OMC, no âmbito comercial. Em segundo, analisam-se o ônus da prova e as interpretações dos Estados Unidos e da UE quanto à aplicação do princípio da precaução nas relações comerciais. Em terceiro, passa-se para a análise da precaução na OCDE, como uma organização de âmbito político e regulatório, contrastando os vieses de interpretação tanto no âmbito comercial quanto no ambiental.

ANÁLISE DE RISCO E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS RELEVANTES MAS INSUFICIENTES: O ESPAÇO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA OMC

A discussão sobre o princípio da precaução no comércio internacional ocorre quando, sob o uso do princípio, tomam-se medidas restritivas ao comércio, criando-se barreiras aos mercados. A discussão se torna mais evidente na tomada de medidas sanitárias e fitossanitárias, reguladas pelo Acordo SPS da OMC.

O Acordo SPS regula a avaliação do risco e a consequente tomada de decisão sobre a imposição de uma medida SPS, mediante a determinação de direitos e obrigações básicos. Assim, os Membros da OMC devem garantir que qualquer medida SPS seja aplicada com o cuidado necessário para atender ao objetivo de proteger a vida, a

¹ (SH2): café, chá, mate e especiarias, as bebidas alcóolicas, preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas, preparações de carne, peixe ou crustáceos moluscos ou invertebrados aquáticos.

² (SH2): café, chá, mate e especiarias; sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas; cereais; carnes e miudezas comestíveis; frutas; cascas de frutos cítricos e de melões.

saúde humana, animal ou vegetal, e que seja baseada em princípios científicos, ou seja, cumpra objetivos legítimos (art. 2.2.do Acordo SPS). Neste sentido, as medidas SPS, que não tenham provas científicas suficientes, não podem ser mantidas excetuando-se as previstas no art. 5.7 do Acordo (evidências insuficientes).

A imposição de medida SPS, portanto, deve ser tomada a partir de uma avaliação de risco (art. 5.1 do Acordo SPS). A avaliação de risco é definida como:

4. Avaliação de risco - A avaliação da probabilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de um Membro importador, de acordo com as medidas sanitárias ou fitossanitárias que possam ser aplicadas e as possíveis consequências biológicas e econômicas associadas; ou a avaliação do potencial de efeitos adversos à saúde humana ou animal decorrentes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças em alimentos, bebidas ou alimentos para animais (Parágrafo 4, do Anexo A, do Acordo SPS).

Neste sentido, a avaliação de risco deve estar embasada pelos melhores conhecimentos científicos disponíveis e deve ser capaz de determinar se a medida SPS responde adequadamente ao nível de proteção, de acordo com as circunstâncias (art. 5.2 do Acordo SPS – base científica). Segundo o relatório do *Painel Australia - Apples (WTO/DS367)*, a avaliação de risco (art. 5.1 do Acordo SPS) é indissociável à necessidade de buscar uma base científica (art.5.2 do Acordo SPS). Além disso, a medida SPS deve ser tomada considerando as consequências econômicas em termos de perda de produção e de vendas em caso de disseminação de praga ou de doença; os custos de controle ou erradicação no território do Membro importador; e o custo-benefício relativo de abordagens alternativas para limitar os riscos (art. 5.3 do Acordo SPS – consequências econômicas).

A avaliação de probabilidade, mencionada na definição da avaliação de risco, foi discutida no *EC - Hormones (WTO/DS26)* que entendeu essa avaliação como realizada em dois momentos. No primeiro, deve-se identificar quais seriam os efeitos adversos à saúde humana, animal ou vegetal para, no segundo momento, averiguar qual a probabilidade desses efeitos causarem danos à saúde humana, animal ou vegetal. A partir dessa avaliação, pode haver a imposição de uma medida SPS restritiva a algum produto ou à forma pela qual um produto é produzido, em razão dos riscos que pode representar para a vida, para a saúde humana, animal ou vegetal.

Em sentido semelhante, no relatório do *Painel Russia - Pigs (WTO/DS475)*, a avaliação de risco considera duas etapas: a primeira quando o Membro determina o risco

para a vida, para a saúde animal e vegetal; e a segunda quando o Membro determina a medida que deve ser aplicada para alcançar o nível apropriado de proteção sanitária e fitossanitária. Nas duas situações, deve haver observância das consequências econômicas (art. 5.3 do Acordo SPS). Sobre a primeira situação, o Membro deve considerar a avaliação de risco mediante a busca de evidências científicas (art. 5.1 e 5.2 do Acordo SPS); enquanto, na segunda situação, o Membro deve considerar o objetivo de minimizar os efeitos negativos ao comércio e de não restringir o comércio mais do que o necessário para atingir o seu nível adequado de proteção (art. 5.4 e 5.6 do Acordo SPS).

Deve-se considerar, portanto, a viabilidade técnica e econômica e o que seja razoável e disponível para averiguar se não existem medidas alternativas que sejam menos restritivas ao comércio internacional. É, portanto, discricionário ao Membro tomar medida SPS, desde que observe o objetivo de não ocasionar efeitos negativos ao comércio internacional. Procura-se impedir que o Membro tome medidas arbitrárias ou que não sejam passíveis de justificação, uma vez que podem ferir os princípios da OMC, ou seja, resultar em discriminação ou restrição disfarçada no comércio (art. 5.5 do Acordo SPS).

Caso uma medida SPS seja discutida por infringir os termos do Acordo SPS, o Painel deverá apenas revisar a avaliação de risco no sentido de verificar a coerência do estudo e avaliar as evidências científicas trazidas. Neste sentido, estabeleceu-se alguns indicadores de análise do Painel: (a) se as opiniões sobre as quais se baseia uma medida SPS são de fontes qualificadas e respeitadas; (b) se o raciocínio articulado com base em evidências científicas é objetivo e coerente; (c) se as conclusões particulares tiradas pelo Membro que avalia o risco encontram apoio suficiente nas evidências científicas invocadas; e (d) se os resultados da avaliação de risco justificam suficientemente a medida SPS em questão (*Canada - Continued Suspension of Obligations, WTO/DS321*).

Na inexistência de evidências científicas suficientes, um Membro pode adotar de maneira provisória medidas sanitárias e fitossanitárias com base nas informações disponíveis (art. 5.7 - evidências insuficientes). Isto é, pode tomar as medidas que entender como cabíveis para proteger a saúde humana e o meio ambiente de acordo com o conhecimento científico existente. Na redação do artigo, há o seguinte:

Art. 5.7. Nos casos em que as evidências científicas relevantes sejam insuficientes, um Membro poderá adotar provisoriamente medidas sanitárias ou fitossanitárias com base

nas informações pertinentes disponíveis, incluindo as das organizações internacionais relevantes, bem como das organizações sanitárias ou sanitárias. Medidas fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros procurarão obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva dos riscos. e revisar a medida sanitária ou fitossanitária em conformidade dentro de um período de tempo razoável.

O princípio da precaução pode ser inferido dessa disposição que prevê sobre as “evidências científicas insuficientes”. Segundo relatório do Painel *EC - Hormones (WTO/DS26)*, reconhece-se que existem reflexos da ideia de precaução no art. 5.7 do Acordo SPS (evidências insuficientes). Assim, embora o art. 5.7 não aborde sobre incerteza científica, o princípio da precaução pode ser alegado como uma forma de sustentar a medida SPS para evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde humana, vegetal e animal em virtude de evidências incertas.

Interessante pontuar que, no Painel *Japan - Apples (WTO/DS245)*, o conceito de evidência científica insuficiente foi disposto como não cambiável ao de incerteza. A avaliação de risco realizada pode concluir que existe um certo grau de incerteza científica na medida em que a ciência não tem condições de fornecer certeza científica absoluta sobre os efeitos de determinadas substâncias (*EC - Hormones - WTO/DS26*). Desse modo, não se pode sustentar que a avaliação de risco, para fundamentar uma medida SPS, baseie-se no “risco zero” (*Australia - Salmon WTO/DS18*).

Logo, intercambiar incerteza científica com evidências científicas relevantes, mas insuficientes, poderia alargar em demasia o art. 5.7 do Acordo SPS (evidências insuficientes). Além disso, justificar uma medida SPS tão somente pelo princípio da precaução pode infringir a avaliação de risco (art. 5.1 do Acordo SPS). No relatório do Painel *EC - Biotech Products (WTO/DS291)*, dada a apresentação de medidas SPS sob o princípio da precaução, o Painel afirmou que, mesmo que o Membro decida seguir por uma abordagem da precaução, o fundamento que sustenta a medida SPS deve continuar por uma avaliação de risco.

De forma semelhante no *Australia - Apples (WTO/DS367)*, ainda que exista insuficiência de evidência científica, o Painel pode avaliar se as conclusões tomadas na avaliação de risco são coerentes e se estão embasadas em evidências científicas. Por sua vez, no relatório do Painel *Australia - Salmon (WTO/DS18)*, dispôs-se que a existência de elementos desconhecidos e incertos não podem afetar o cumprimento da necessidade de avaliação de risco (art. 5.1 do Acordo SPS), da necessidade de funda-

“

No processo de acessão, o tema meio ambiental, sob seus diversos aspectos, pode se tornar um dos pontos mais sensíveis da aceitação. Dentre eles, a perspectiva do comércio terá grande relevância, tanto para a regulação ambiental como para a agricultura

”

mentar as medidas SPS em evidências científicas (art.5.2 do Acordo SPS) e da necessidade em considerar os fatores econômicos relevantes (art.5.3 do Acordo SPS).

Se a medida for tomada considerando a abordagem da precaução, ela deve ter o caráter provisório conforme relatório do Painel *Australia - Apples (WTO/DS 367)*. No *Canada - Continued Suspension (WTO/DS321)*, o Órgão de Apelação aborda o seguinte:

Concordamos que o progresso científico pode levar um Membro da OMC e organizações internacionais a reconsiderar a avaliação de risco subjacente a uma medida SPS. Em alguns casos, novos desenvolvimentos científicos permitirão que um Membro da OMC realize uma nova avaliação de risco com um grau suficiente de objetividade. No entanto, pode haver situações em que os próprios desenvolvimentos científicos não permitam a realização de uma nova avaliação de risco que seja suficientemente objetiva. Essa situação se enquadra no escopo do artigo 5.7 do Acordo SPS.

Sendo assim, no *Japan - Agricultural Products (WTO/DS76)*, considerou-se a existência de quatro requisitos cumulativos para que se possa aplicar o art. 5.7 (evidências insuficientes): (1) medida imposta em relação a uma situação em que “informações científicas relevantes sejam insuficientes”; (2) adotado “com base nas informações pertinentes disponíveis”; (3) procurou-se “obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva do risco”; e (4) acordou-se “revisar [...] a medida em conformidade dentro de um prazo razoável”. No *Canada - Continued Suspension (WTO/DS321)*, a evidência científica relevante, mas insuficiente ocorre quando o conjunto de evidências disponíveis não permite que haja uma avaliação adequada do risco, em termos qualitativos e quantitativos, nos termos do art. 5.1 do Acordo SPS (avaliação de risco).

Logo, mesmo a inexistência de consenso científico sobre determinado risco não pode ser qualificada como insuficiência de evidência científica se existir dados científicos relevantes que possam ser considerados para respaldar uma medida SPS. Além disso, as informações disponibilizadas por organizações internacionais não contêm presunção de suficiência e, portanto, a medida SPS pode ser embasada no art. 5.7 do Acordo SPS (evidências insuficientes) (*Panel WTO/DS321: Canada - Continued Suspension*).

ÔNUS DA PROVA E INTERPRETAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS E DA UNIÃO EUROPEIA QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A aplicação do princípio da precaução pela utilização do art. 5.7 (evidências insuficientes) como fundamento de uma medida SPS pode originar a contestação da medida em Painel, evocando-se que o Membro importador é arbitrário e protecionista ao impor a medida. Assim, se um Membro acreditar que uma medida SPS é utilizada por outro Membro como forma, ainda que potencial, de restringir as suas exportações ou se a medida SPS não é baseada em normas, diretrizes ou recomendações internacionais relevantes, pode ser requerida uma explicação sobre a medida SPS. Além disso, podem ser requeridas explicações ainda que não haja norma, diretriz ou recomendação internacional relevante (Art. 5.8 do Acordo SPS).

O ônus da prova, em geral, recai sobre o reclamante que alega a medida SPS contestada. Segundo o *EC - Biotech Products (WTO/DS291)*, a qualificação do art. 5.7 (evidências insuficientes) como exceção ao art. 2.2 (objetivos legítimos), como foi feito no *Japan - Agricultural Products (WTO/DS76)*, ou como direito autônomo, possui implicações na alocação do ônus da prova referente à consistência do art. 5.7 (evidências insuficientes).

No caso de se considerar o art. 5.7 (evidências insuficientes) como um direito autônomo do Membro importador, caberá ao reclamante arcar com o ônus de estabelecer que a medida SPS contestada está em discordância com os requisitos do artigo. Se essa avaliação resultar que houve inconsistência com o art. 5.7 (evidências insuficientes), haverá a análise da medida em relação ao artigo sobre objetivos legítimos (art. 2.2) que impõe a necessidade de princípios científicos para a manutenção de uma medida SPS. Já ao se considerar o art. 5.7 como exceção ao artigo sobre objetivos legítimos, o reclamante deverá estabelecer que a medida SPS contestada está

em discordância, ainda que em *prima facie*, tanto com o art. 2.2 (objetivos legítimos) quanto com o art. 5.7 (evidências insuficientes), (*Panel Report, EC - Biotech Products - WTO/DS291*).

Desse modo, o *EC - Biotech Products (WTO/DS291)*, discordando do *Japan - Agricultural Products (WTO/DS76)*, afirma que o art. 5.7 (evidências insuficientes) é um direito. Fez, então, referência aos relatórios dos painéis *EC - Hormones (WTO/DS26)* e ao *EC - Tariff Preferences to Developing Countries (DS246)* e estabeleceu que, embora seja um direito autônomo, não se trata de um direito absoluto. Neste sentido, apontou para os quatro requisitos necessários para a aplicação do art. 5.7 (evidências insuficientes) já comentados no tópico anterior.

Por sua vez, no Painel *US - Importation of Animals (DS447)*, no qual a Argentina sofreu medidas SPS restritivas sobre as carnes argentinas importadas pelos Estados Unidos, o ônus da prova recai sobre o Membro reclamante. Assim, o Painel afirma “que nada na jurisprudência do art. 5.7 (evidências insuficientes) ou outras disposições que estabelecem isenções ou oferecem a capacidade de derrogar certas obrigações da OMC substitui a premissa básica de que a parte que afirma algo assume o ônus de provar isso” (WTO/DS447/2015). No entanto, como o respondente (Estados Unidos) optou por afirmar que as suas medidas SPS estavam respaldadas pelo art. 5.7 (evidências insuficientes), coube aos americanos o ônus da prova de que os quatro requisitos para aplicação do art. 5.7 (evidências insuficientes) foram cumpridos.

Essa resolução foi semelhante ao do *EC - Hormones* quando os Estados Unidos reclamaram das medidas SPS da UE. A União Europeia, combinando incerteza científica e aplicação do princípio da precaução, alegou que o potencial danoso dos hormônios, mesmo em situação de desconhecimento sobre os efeitos exatos das substâncias sobre a saúde humana, seria suficiente para restrição às importações de produtos norte-americanos. Os Estados Unidos, de forma similar ao raciocínio expresso no relatório do Painel, não consideram a precaução como um princípio geral ou norma consuetudinária do direito internacional.

No entanto, os norte-americanos reconhecem a existência da abordagem da precaução, cujo conteúdo é variável de acordo com o contexto factual e científico e que pode estar espelhado no art. 5.7 (evidências insuficientes). Os Estados Unidos afirmam, ainda, que: “A invocação pela Comunidade Europeia de um ‘princípio de precaução’ não pode criar uma avaliação de risco onde não existe, nenhum ‘princípio’ pode criar ‘evidência científica sufi-

ciente' onde não existe nenhuma".³ Como terceiro participante na disputa DS 26, o Canadá afirma "A abordagem ou conceito de precaução como um princípio emergente do Direito Internacional, que poderá futuramente se cristalizar em um dos 'princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas', na acepção do artigo 38 (1) (c) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça"⁴ (WTO, WT/DS26).

No entanto, segundo o Órgão de Solução de Controvérsias, o princípio não foi mencionado expressamente no Acordo SPS e, portanto, não serve como fundamento de medidas inconsistentes com as obrigações definidas na OMC. O Órgão de Solução de Controvérsias considera, além disso, desnecessário e imprudente o posicionamento in abstracto sobre um alegado princípio jurídico, cujo alcance ainda é restrito ao direito internacional ambiental. O relatório explica que "o próprio Painel não chegou a nenhuma conclusão definitiva acerca do status do princípio da precaução no Direito Internacional e que o princípio da precaução, pelo menos fora do campo do direito internacional do meio ambiente, ainda aguarda formulação autorizada"⁵ (WTO, WT/DS26).

Neste ensejo, verifica-se que tanto os Estados Unidos quanto a UE utilizaram o art. 5.7 (evidências insuficientes) como fundamento de uma medida SPS, alegando que seu uso seria suficiente para sustentar a medida. No entanto, historicamente, Estados Unidos e UE encabeçaram diferentes posições quanto ao princípio da precaução e quanto à presença do princípio no Acordo SPS (Dinneen, 2013). Analisa-se, portanto, como os Estados Unidos e a UE interpretam o princípio da precaução.

a) Estados Unidos

A posição norte-americana, em relação ao princípio da precaução, principalmente no que diz respeito ao acesso a mercados estrangeiros por seus produtos, pode ser sintetizada nas seguintes medidas replicadas por suas Câmaras de Comércio (U.S. Chamber of Commerce, 2010): apoio a uma abordagem baseada na ciência para a gestão de riscos, na qual o risco é avaliado segundo padrões cientificamente sólidos e tecnicamente rigorosos; oposição à adoção doméstica ou internacional do princípio da precaução como base para a tomada de decisões

“

As avaliações de risco se enquadram em duas áreas - a saúde humana e o meio ambiente -, em relação às quais são formulados planos com propósito, escopo e abordagens técnicas bem definidas

”

regulatórias (construção científica da *ratio decidendi*); educação de consumidores, de empresas e de formuladores de políticas públicas sobre as implicações do princípio da precaução. A precaução, nesse sentido, como proposta pelos Estados Unidos, é mais uma filosofia de gestão de risco do que propriamente um mecanismo de avaliação de risco.

Esse entendimento, igualmente, desqualifica a precaução como um princípio jurídico não podendo ser utilizado como substituto de uma análise de risco. A avaliação de risco é o processo no qual se organizam as informações e os dados para que se possa oferecer decisões de gestão ambiental (US, 2019). As avaliações de risco se enquadram em duas áreas, a saúde humana e o meio ambiente, em relação às quais são formulados planos com propósito, escopo e abordagens técnicas bem definidas. Foi elaborado um roteiro básico para a avaliação de risco, disponibilizado no Quadro 1, na página seguinte.

Desse modo, nos Estados Unidos, o princípio da precaução está ausente na maior parte das normas editadas em âmbito federal, não sendo usado pelas agências regulatórias de competência nacional. No entanto, impõem aos fabricantes, por exemplo, que arquem com o ônus da prova, de que os novos produtos não apresentam riscos significativos (Dinneen, 2013).

³ No texto original em inglês: *The EC's invocation of a "precautionary principle" cannot create a risk assessment where there is none, nor can a "principle" create "sufficient scientific evidence" where there is none.*

⁴ Em inglês: *The precautionary approach or concept as an emerging principle of international law, which may in the future crystallize into one of the "general principles of law recognized by civilized nations", within the meaning of Article 38(1)(c) of the Statute of the International Court of Justice.*

⁵ No texto original em inglês: *We note that the Panel itself did not make any definitive finding with regard to the status of the precautionary principle in international law and that the precautionary principle, at least outside the field of international environmental law, still awaits authoritative formulation.*

QUADRO 1.

AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE

Saúde humana	Meio ambiente
Planejamento	
1. Quem / o que / qual lugar está em risco? 2. Qual é o perigo ambiental? 3. De onde vêm os perigos ambientais? 4. Como ocorre a exposição do ser humano a esses perigos ambientais? 5. Como o corpo humano reage ao risco ambiental? Tais reações são alteradas de acordo com idade, raça, sexo, genética etc.? 6. Quais são os efeitos para a saúde? 7. Quanto tempo é necessário para que um perigo ambiental possa ter um efeito tóxico?	1. Quem / o que / qual lugar está em risco? 2. Qual é o perigo ambiental? 3. De onde vêm os perigos ambientais? 4. Como ocorre a exposição do meio ambiente a esses perigos ambientais? 5. Como o corpo humano reage ao risco ambiental? Tais reações são alteradas de acordo com idade, raça, sexo, genética etc.? 6. Quais os efeitos ecológicos desse risco ambiental? 7. Quanto tempo é necessário para que um perigo ambiental possa ter um efeito tóxico?
Passo 1: Identificação do perigo / Formulação do problema	
Identificam-se quais são os efeitos adversos à saúde causados por exposição de algum agente nocivo, identificando o agente e suas características. São feitas análises toxicocinética e a toxicodinâmica. Intenciona-se a elaboração do modo de ação do agente, ou seja, os seus eventos e processos-chave para causar efeitos negativos em seres humanos.	Identificar até quando a avaliação será feita para se determinar que entidade ecológica se deve proteger. A partir disso, define-se qual atributo da entidade é necessário proteger. Três critérios são utilizados para realizar a escolha: relevância ecológica; suscetibilidade a agentes estressores conhecidos ou potenciais e relevância para os objetivos de gestão.
Passo 2: Análise dose-resposta/ análise	
A relação dose-resposta diz respeito à probabilidade, à quantidade e à condição de exposição a um agente estressor.	Determina quais os elementos necessários para prever as reações ecológicas diante da exposição de agentes estressores. Alguns parâmetros para definir: coeficientes de risco; uso da área; taxa de ingestão de alimentos (quando consumido por um animal); taxa de bioacumulação; biodisponibilidade; estágio de vida.
Passo 3: Avaliação da exposição	
Faz-se a estimativa numérica da exposição à dose, ou seja, determina-se ou, pelo menos, estima-se a magnitude, a frequência e a duração da exposição humana ao agente estressor.	-
Passo 4: Caracterização de risco	
Resumem-se e integram-se as informações coletadas, transmitindo o julgamento do avaliador de risco no que diz respeito à natureza e à presença de riscos. Define-se onde persistem incertezas e onde as escolhas políticas devem ser feitas.	Estimam-se os riscos para as entidades ecológicas, indicando qual o grau de confiança nas estimativas de risco, resumindo as estimativas de risco e realizando a interpretação das adversidades provocadas pelo agente estressor.

Fonte: EPA, 2019. Elaboração: CCGI/FGV.

Os Estados Unidos se sustentam no princípio da prevenção que também trata de uma análise em busca de algum grau de certeza científica. Diferente da precaução, em que se assume que não há certeza científica, o princípio da prevenção é aplicado quando há a valoração de que existe algum grau de certeza

científica sobre o risco de ocorrer dano ambiental ou à saúde humana. “Ao preferir o idioma da abordagem preventiva ao do princípio da precaução, os Estados Unidos percebem que esse idioma é compatível com a avaliação de riscos e a análise de custo-benefício” (Dinneen, 2013).

b) União Europeia

A UE defende a interpretação de que o princípio da precaução é previsto no art. 5.7 (evidências insuficientes) do Acordo SPS. Portanto, para garantir o alto nível de proteção ao meio ambiente e à saúde animal e humana, o princípio da precaução é aplicável como um dos pilares centrais da política comunitária (CCE, 2000). Logo, na prática, o princípio é qualificado como um mecanismo de resposta rápida para casos em que há existência de risco, cujos dados, até então existentes, não são suficientes para uma avaliação completa de risco. No Tratado de Funcionamento da União Europeia, art. 191, há o seguinte texto:

2. A política da União em matéria de meio ambiente deve visar um elevado nível de proteção, tendo em conta a diversidade de situações nas várias regiões da União. Deve basear-se no princípio da precaução e nos princípios de que devem ser tomadas medidas preventivas, que os danos ambientais devem ser prioritariamente corrigidos na fonte e que o poluidor deve pagar.

Não apenas no Tratado de Funcionamento da UE se encontra o princípio da precaução, também há menções ao princípio pela Comissão da União Europeia, no Livro Verde sobre os Princípios Gerais de Segurança Alimentar e na Comunicação de 30 de Abril de 1997 sobre Saúde dos Consumidores e Segurança Alimentar; pelo Parlamento, na sua Resolução de 10 de março de 1998, sobre o Livro Verde do Conselho; e pela Comissão Parlamentar Mista do Espaço Económico Europeu (EEE), na Resolução de 13 de abril de 1999 e na Resolução de 16 de março de 1999 (Anexo I, Ref. 8-12). Nesse sentido, os europeus relacionam o princípio da precaução com a gestão de risco realizada pelo tomador de decisão, não podendo ser confundidas com as medidas precaucionárias tomadas em laboratório.

Definiram-se três condições preliminares para que o princípio da precaução possa ser aplicado: i) identificação de efeitos potencialmente adversos; ii) avaliação dos dados científicos disponíveis; iii) grau de incerteza científica. Junto às condições preliminares para aplicação, a UE determina regras específicas e princípios gerais acessórios ao princípio da precaução. São regras específicas: execução da mais completa avaliação científica possível e a determinação, tanto quanto possível, do grau de incerteza científica; avaliação de risco e identificação das consequências potenciais da inação; participação de todas as partes interessadas no estudo de medidas cautelares, uma vez que os resultados da avaliação científica e/ou da avaliação de risco estejam disponíveis. Os princípios gerais, por sua vez, são: proporcionalidade entre as

“

A UE reconhece que não é possível alcançar o risco zero por meio de uma medida regulatória restritiva.

No entanto, considera que a proibição total de uma medida ou procedimento pode ser a única resposta plausível para o tomador de decisão em determinadas situações potenciais de graves e irreversíveis danos ambientais

”

medidas tomadas e o nível de proteção escolhido; a não discriminação na aplicação das medidas; coerência das medidas com medidas semelhantes anteriormente adotadas em situações análogas; exame dos benefícios e dos custos da ação ou da falta de ação; revisão das medidas à luz da evolução científica (CCE, 2000).

Sobre o ônus da prova, é aplicável de maneira geral, para qualquer medida restritiva com base no princípio da precaução. No entanto, as normas da UE possibilitam a inversão do ônus da prova quando o produto e o procedimento estiverem relacionados a medicamentos, pesticidas e aditivos alimentares que possam oferecer algum risco à saúde humana, animal e vegetal europeia. Trata-se aqui da produção de prova negativa, ou seja, comprovar que a atividade ou o produto não causa danos ao meio ambiente e à saúde humana. Desse modo, a UE reforça que a análise do ônus da prova deve ser evidenciada caso a caso (CCE, 2000).

A UE reconhece que não é possível alcançar o risco zero por meio de uma medida regulatória restritiva. No entanto, considera que a proibição total de uma medida ou procedimento pode ser a única resposta plausível para o tomador de decisão em determinadas situações potenciais de graves e irreversíveis danos ambientais (CCE, 2000).

c) Diferenças regulatórias entre Estados Unidos e UE

A diferença de interpretação e de aplicabilidade do princípio da precaução não está relacionada apenas aos dados científicos para fins regulatórios entre Estados Unidos e UE. Existem, na verdade, disparidades estruturais no arcabouço jurídico-institucional que, ao mesmo tempo,

QUADRO 2.

DIFERENÇAS DAS INTERPRETAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – ESTADOS UNIDOS E UE

Estados Unidos	União Europeia
Não considera como princípio geral do Direito Internacional	Princípio da precaução faz parte dos princípios gerais do Direito Internacional
Não está previsto no Acordo SPS	Está previsto no Acordo SPS, devendo, inclusive ser aplicado no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)
Não pode fundamentar as medidas regulatórias	Pode fundamentar medidas regulatórias
Aplicação da avaliação de risco	Análise do caso concreto e aplicação dos condicionantes para a aplicação do princípio da precaução.

Elaboração: CCGI/FGV.

possibilitam uma ampla difusão do princípio na UE e inviabilizam sua utilização mais constante nos Estados Unidos.

No sistema norte-americano, há a descentralização das competências e o controle cruzado de decisões, no qual as agências e os poderes exercem controle recíproco, formalizando uma adaptação reforçada da ideia de freios e contrapesos (*checks and balances*). Para que esse sistema funcione, as decisões técnicas devem ser tomadas com base em sólidos argumentos científicos, formalizados em relatórios justapostos às decisões. Por essa razão, no sistema norte-americano, predomina a análise de risco (*risk assessment*) e o registro detalhado das etapas decisórias. Esse tipo de procedimento evita que as decisões sejam reformadas por instâncias superiores ou por outros poderes do Estado.

O sistema europeu, especialmente o sistema alemão, é caracterizado pela centralização decisória e pela admissão de maior grau de intervenção do Estado nas relações privadas. Ainda que existam mecanismos cruzados e freios e contrapesos, a estrutura jurídica possibilita a manutenção intacta de ato normativo adotado por órgão hierarquicamente superior. Em outros termos, os Estados europeus, especialmente o Estado alemão, têm maior força para impor uma medida restritiva à liberdade privada com base nos argumentos, por vezes pouco definidos, de incerteza científica e de potencial não comprovado de dano.

Os Estados Unidos não consideram a precaução incorporada ao conjunto de princípios gerais do direito, pois entendem que a ideia de precaução seria, no máximo, uma abordagem ou filosofia de gestão de risco. Na perspectiva norte-americana, portanto, a precaução seria despida de juridicidade, exceto se explicitamente mencionada em documento jurídico vinculante. A UE, por

sua vez, compreende a precaução como um princípio geral do Direito Internacional e, portanto, uma fonte direta de direitos e obrigações, na forma como prescrito no art. 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça. O princípio da precaução, portanto, a despeito de sua origem no direito ambiental, seria aplicável, na qualidade de *lex generalis*, mesmo por organismos adjudicatórios de regimes virtualmente autossuficientes, como é o caso do regime de comércio internacional.

O REFLEXO DA DIFERENÇA DE INTERPRETAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA OCDE

A dualidade de posições entre Estados Unidos e UE é refletida na OCDE. Ambos possuem condições determinantes no processo decisório da OCDE. A Organização trabalha sobre múltiplas dimensões da saúde humana, vegetal e animal e do meio ambiente, inclusive de forma intercruzada quando, por exemplo, dispõe sobre a poluição por partículas no ar e saúde humana ou quando aborda sobre comércio, agricultura e sustentabilidade de maneira não dissociável.

Nesse âmbito de trabalho, as seguintes temáticas são destaque: meio ambiente, crescimento verde e desenvolvimento sustentável. Esses temas são trabalhados no âmbito do Comitê de Política Ambiental e no Comitê de Químicos que elaboram os instrumentos legais e os textos não normativos para que sejam utilizados como guia e como boas práticas pelos países-membros, participantes e observadores da Organização. Para compreender o princípio da precaução na OCDE, analisa-se a produção desses instrumentos tanto sobre meio ambiente quanto sobre produtos químicos (veja dados disponibilizados no Quadro 3, nas páginas seguintes).

QUADRO 3.

INSTRUMENTOS LEGAIS VIGENTES SOBRE MEIO AMBIENTE E PRODUTOS QUÍMICOS

Norma	Título
OECD/LEGAL/0434 13/12/2016	Recomendação do Conselho sobre Água (Recommendation of the Council on Water)
OECD/LEGAL/0374 25/06/2009	Declaração sobre Crescimento Verde (Declaration on Green Growth)
OECD/LEGAL/0358 28/03/2008	Recomendação do Conselho sobre Produtividade de Recursos (Recommendation of the Council on Resource Productivity)
OECD/LEGAL/0345 08/06/2006	Recomendação do Conselho sobre Boas Práticas para a Gestão Pública de Despesas Ambientais (Recommendation of the Council on Good Practices for Public Environmental Expenditure Management)
OECD/LEGAL/0343 04/04/2006	Declaração sobre a integração da adaptação às mudanças climáticas na cooperação para o desenvolvimento (Declaration on Integrating Climate Change Adaptation into Development Co-operation)
OECD/LEGAL/0329 09/06/2004	Recomendação do Conselho sobre Gestão Ambientalmente Saudável (ESM) de Resíduos (Recommendation of the Council on the Environmentally Sound Management (ESM) of Waste)
OECD/LEGAL/0325 21/04/2004	Recomendação do Conselho sobre avaliação e tomada de decisão para políticas integradas de transporte e meio ambiente (Recommendation of the Council on Assessment and Decision-Making for Integrated Transport and Environment Policy)
OECD/LEGAL/0326 21/04/2004	Recomendação do Conselho sobre o uso de instrumentos econômicos na promoção da conservação e uso sustentável da biodiversidade (Recommendation of the Council on the Use of Economic Instruments in Promoting the Conservation and Sustainable Use of Biodiversity)
OECD/LEGAL/0324 21/04/2004	Recomendação do Conselho sobre fluxos materiais e produtividade de recursos (Recommendation of the Council on Material Flows and Resource Productivity)
OECD/LEGAL/0311 23/01/2002	Recomendação do Conselho sobre a melhoria do desempenho ambiental dos contratos públicos (Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Public Procurement)
OECD/LEGAL/0296 03/04/1998	Recomendação do Conselho de Informação Ambiental (Recommendation of the Council on Environmental Information)
OECD/LEGAL/0283 20/02/1996	Recomendação do Conselho sobre a melhoria do desempenho ambiental do governo (Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Government)
OECD/LEGAL/0268 23/07/1992	Recomendação do Conselho sobre Gestão Integrada da Zona Costeira (Recommendation of the Council on Integrated Coastal Zone Management)
OECD/LEGAL/0266 30/03/1992	Decisão do Conselho sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização (Decision of the Council on the Control of Transboundary Movements of Wastes Destined for Recovery Operations)
OECD/LEGAL/0258 31/01/1991	Recomendação do Conselho sobre o uso de instrumentos econômicos na política ambiental (Recommendation of the Council on the Use of Economic Instruments in Environmental Policy)
OECD/LEGAL/0256 31/01/1991	Recomendação do Conselho sobre prevenção e controle integrados da poluição (Recommendation of the Council on Integrated Pollution Prevention and Control)
OECD/LEGAL/0257 31/01/1991	Recomendação do Conselho sobre indicadores e informações ambientais (Recommendation of the Council on Environmental Indicators and Information)
OECD/LEGAL/0260 31/01/1991	Decisão-recomendação do Conselho sobre a redução dos movimentos transfronteiriços de resíduos (Decision-Recommendation of the Council on the Reduction of Transfrontier Movements of Wastes)
OECD/LEGAL/0251 07/07/1989	Recomendação do Conselho relativa à aplicação do princípio do poluidor-pagador à poluição acidental (Recommendation of the Council concerning the Application of the Polluter-Pays Principle to Accidental Pollution)
OECD/LEGAL/0246 22/02/1989	Recomendação do Conselho relativa a uma lista de verificação ambiental para possível utilização por tomadores de decisão de alto nível em instituições bilaterais e multilaterais de assistência ao desenvolvimento (Recommendation of the Council concerning an Environmental Checklist for Possible Use by High-Level Decision-Makers in Bilateral and Multilateral Development Assistance Institutions)
OECD/LEGAL/0227 23/10/1986	Recomendação do Conselho sobre medidas necessárias para facilitar a avaliação ambiental de projetos e programas de assistência ao desenvolvimento (Recommendation of the Council on Measures Required to Facilitate the Environmental Assessment of Development Assistance Projects and Programmes)

QUADRO 3. (CONTINUAÇÃO)

INSTRUMENTOS LEGAIS VIGENTES SOBRE MEIO AMBIENTE E PRODUTOS QUÍMICOS

Norma	Título
OECD/LEGAL/0224 05/06/1986	Decisão-recomendação do Conselho sobre exportação de resíduos perigosos da região da OCDE (Decision-Recommendation of the Council on Exports of Hazardous Wastes from the OECD area)
OECD/LEGAL/0219 20/06/1985	Declaração sobre Meio Ambiente: Recurso para o Futuro (Declaration on Environment: Resource for the Future)
OECD/LEGAL/0218 20/06/1985	Recomendação do Conselho sobre o fortalecimento das políticas de redução de ruído (Recommendation of the Council on Strengthening Noise Abatement Policies)
OECD/LEGAL/0217 20/06/1985	Recomendação do Conselho sobre o controle da poluição do ar pela combustão de combustíveis fósseis (Recommendation of the Council on the Control of Air Pollution from Fossil Fuel Combustion)
OECD/LEGAL/0220 20/06/1985	Recomendação do Conselho sobre avaliação ambiental de projetos e programas de assistência ao desenvolvimento (Recommendation of the Council on Environmental Assessment of Development Assistance Projects and Programmes)
OECD/LEGAL/0221 20/06/1985	Recomendação do Conselho sobre opções de energia ambientalmente favoráveis e sua implementação (Recommendation of the Council on Environmentally Favourable Energy Options and their Implementation)
OECD/LEGAL/0209 01/02/1984	Decisão-recomendação do Conselho sobre movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos (Decision-Recommendation of the Council on Transfrontier Movements of Hazardous Waste)
OECD/LEGAL/0191 28/04/1981	Recomendação do Conselho relativa a certos aspectos financeiros das ações das autoridades públicas para prevenir e controlar derramamentos de óleo (Recommendation of the Council concerning Certain Financial Aspects of Actions by Public Authorities to Prevent and Control Oil Spills)
OECD/LEGAL/0184 30/01/1980	Recomendação do Conselho sobre recuperação de papel usado (Recommendation of the Council on Waste Paper Recovery)
OECD/LEGAL/0175 18/05/1979	Declaração sobre Políticas Ambientais Antecipatórias (Declaration on Anticipatory Environmental Policies)
OECD/LEGAL/0170 08/05/1979	Recomendação do Conselho sobre Relatórios sobre o Estado do Meio Ambiente (Recommendation of the Council on Reporting on the State of the Environment)
OECD/LEGAL/0172 08/05/1979	Recomendação do Conselho sobre a avaliação de projetos com impacto significativo no meio ambiente (Recommendation of the Council on the Assessment of Projects with Significant Impact on the Environment)
OECD/LEGAL/0171 08/05/1979	Recomendação do Conselho de Meio Ambiente e Turismo (Recommendation of the Council on Environment and Tourism)
OECD/LEGAL/0173 08/05/1979	Recomendação do Conselho sobre Carvão e Meio Ambiente (Recommendation of the Council on Coal and the Environment)
OECD/LEGAL/0165 21/09/1978	Recomendação do Conselho para o fortalecimento da cooperação internacional em matéria de proteção ambiental nas regiões fronteiriças (Recommendation of the Council for Strengthening International Co-operation on Environmental Protection in Frontier Regions)
OECD/LEGAL/0163 03/07/1978	Recomendação do Conselho sobre políticas de redução de ruído (Recommendation of the Council on Noise Abatement Policies)
OECD/LEGAL/0159 03/02/1978	Recomendação do Conselho relativa à reutilização e reciclagem de recipientes de bebidas (Recommendation of the Council concerning the Re-Use and Recycling of Beverage Containers)
OECD/LEGAL/0157 21/09/1977	Recomendação do Conselho sobre a redução de impactos ambientais do uso de energia nos setores doméstico e comercial (Recommendation of the Council on the Reduction of Environmental Impacts from Energy Use in the Household and Commercial Sectors)
OECD/LEGAL/0152 17/05/1977	Recomendação do Conselho para a Implementação de um Regime de Direito de Acesso Igual e Não Discriminação em Relação à Poluição Transfronteiriça (Recommendation of the Council for the Implementation of a Regime of Equal Right of Access and Non-Discrimination in Relation to Transfrontier Pollution)
OECD/LEGAL/0149 12/10/1976	Recomendação do Conselho relativa à redução de impactos ambientais na produção e uso de energia (Recommendation of the Council concerning the Reduction of Environmental Impacts from Energy Production and Use)
OECD/LEGAL/0148 12/10/1976	Recomendação do Conselho sobre princípios relativos à gestão costeira (Recommendation of the Council on Principles concerning Coastal Management)

QUADRO 3. (CONTINUAÇÃO)

INSTRUMENTOS LEGAIS VIGENTES SOBRE MEIO AMBIENTE E PRODUTOS QUÍMICOS

Norma	Título
OECD/LEGAL/0147 28/09/1976	Recomendação do Conselho sobre uma política abrangente de gestão de resíduos (Recommendation of the Council on a Comprehensive Waste Management Policy)
OECD/LEGAL/0134 14/11/1974	Declaração sobre Política Ambiental (Declaration on Environmental Policy)
OECD/LEGAL/0133 14/11/1974	Recomendação do Conselho sobre princípios relativos à poluição transfronteiriça (Recommendation of the Council on Principles concerning Transfrontier Pollution)
OECD/LEGAL/0132 14/11/1974	Recomendação do Conselho sobre a aplicação do princípio do poluidor-pagador (Recommendation of the Council on the Implementation of the Polluter-Pays Principle) Recomendação do Conselho sobre a aplicação do princípio do poluidor-pagador (Recommendation of the Council on the Implementation of the Polluter-Pays Principle)
OECD/LEGAL/0131 14/11/1974	Recomendação do Conselho sobre limitação de tráfego e melhoria de baixo custo do ambiente urbano (Recommendation of the Council on Traffic Limitation and Low-Cost Improvement of the Urban Environment)
OECD/LEGAL/0102 26/05/1972	Recomendação do Conselho sobre Princípios Orientadores sobre Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais (Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies)

Fonte: OECD. Elaboração: CCGI/FGV.

Desses instrumentos, entre aqueles produzidos pelo Comitê de Política Ambiental, apenas a Recomendação OECD 0268 (Recomendação do Conselho sobre Gestão Integrada da Zona Costeira – *Recommendation of the Council on Integrated Coastal Zone Management*) e a Recomendação OECD 0326 (Recomendação do Conselho sobre o uso de instrumentos econômicos na promoção da conservação e uso sustentável da biodiversidade – *Recommendation of the Council on the Use of Economic Instruments in Promoting the Conservation and Sustainable Use of Biodiversity*) apontam de maneira expressa o princípio da precaução. Por sua vez, nos instrumentos produzidos pelo Comitê de Químicos, o princípio da precaução só é referenciado quando há a referência ao Princípio 15 da Declaração do Rio.

A ausência do princípio nos instrumentos normativos da OCDE e a forma como figura em relatórios e em documentos não prescritivos da Organização denunciam a predominância dessa dualidade de posições. Pela análise de relatório produzido em 1995 (OECD) acerca dos princípios e conceitos ambientais, evidencia-se profundo dissenso acerca do que se analisa como prova científica e nível apropriado de proteção cautelar sobre deter-

minado objeto. Assim, no texto do relatório o princípio da precaução é mencionado da seguinte forma:

Usar o princípio da precaução como um guia para avaliar tais ações comerciais é difícil devido a grandes diferenças nos entendimentos nacionais acerca do que sejam provas científicas e quanto ao nível apropriado de precaução ao lidar com riscos ambientais para recursos compartilhados. No entanto, isso suscita questões sobre até que ponto o princípio da precaução e os conceitos relacionados a ele devem ser levados em consideração ao determinar quais exceções podem ser permitidas pelas regras comerciais para fins ambientais (tradução dos autores).⁶

Em 2002, a Estratégia Ambiental da OCDE afirma que, na elaboração de políticas ambientais os países devem aplicar a precaução, de acordo com o apropriado, quando não houver certeza científica. No relatório da OCDE sobre Políticas para Melhorar o Desenvolvimento Sustentável enfatiza-se a necessidade de uma análise sólida com base na ciência para considerar e avaliar os instrumentos de política e de custos assim como para apoiar recomendações políticas derivadas, por exemplo, a utilização da precaução na tomada de decisão. A precaução é disposta como uma possibilidade de aplicação apenas quando for considerado apropriado e quando não houver certeza científica (OECD, 2002b).

⁶ Texto original em inglês: *Using the Precautionary Principle as a guide to weighing such trade actions is difficult due to vast differences in national judgments of scientific proof and the appropriate level of precaution in dealing with environmental risks to shared resources. However, this raises questions as to the extent to which the Precautionary Principle and related concepts should be taken into account when determining what exceptions may be allowed under trade rules for environmental purposes.*

Neste sentido, a aplicação da precaução é disposta mais como uma segunda opção do que como prioridade para a elaboração das políticas ambientais. Sobre segurança alimentar, tema sensível ao comércio internacional, a Organização reforça a necessidade de adoção de uma abordagem baseada na ciência e nas regras como fundamento das políticas de nível nacional e internacional. A precaução é mencionada novamente como aplicável quando não há certeza científica. Neste caso, deve-se aplicá-la conforme o Acordo SPS da OMC sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias:

Concordamos que uma abordagem baseada na ciência e nas regras deve permanecer a base da política nos níveis nacional e internacional. Nos casos em que a evidência científica é insuficiente e a precaução é aplicada para lidar com os riscos à segurança dos alimentos, as medidas adotadas devem estar sujeitas à revisão e à análise de risco constantes, em consonância com o Acordo da OMC sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (OECD, 2002b).⁷

A Organização enfatiza que trabalha em cooperação com outras organizações internacionais e de acordo com os conhecimentos reconhecidos para analisar e dialogar sobre políticas de segurança alimentar. Neste sentido, o trabalho da OCDE não está centrado apenas sobre perspectiva ambiental, há um trabalho desenvolvido sobre comércio internacional (OECD, 2002b).

O objetivo da OCDE em relação ao comércio é evitar os conflitos e as tensões comerciais que podem surgir. Desse modo, a Organização trabalha em parceria com a OMC de modo a apoiar as iniciativas dos países-membros que fortaleçam o sistema multilateral de comércio e a própria OMC. Isto inclui, portanto, estar em coordenação com a OMC quanto à aplicação do princípio da precaução.

Também em 2002, o Grupo de Trabalho Conjunto de Comércio e Meio Ambiente (OECD, 2002a) publicou relatório intitulado *Incerteza e precaução: implicação para o comércio e meio ambiente*. O relatório apresentou várias dimensões sobre o princípio da precaução.

Quando descreve o uso do princípio pelos Estados Unidos, aborda sobre os diferentes graus de risco que são considerados como socialmente aceitáveis a partir da análise de risco realizada (OECD, 2002a). A apropriação do conhecimento científico para fins regulatórios, nos Estados Unidos, demanda uma atualização constante do conhecimento científico para que consiga reavaliar

o risco da atividade e, por consequência, aumentar ou reduzir medidas restritivas (OECD, 2002a). Já quando aborda sobre a utilização do princípio da precaução pela UE, o relatório destaca apenas o pioneirismo da utilização do princípio como uso regulatório e ressalta a conexão do princípio com a política ambiental adotada pelos países europeus (OECD, 2002a).

Por sua vez, o relatório enfatiza a preocupação dos países em desenvolvimento sobre o uso do princípio da precaução pelos países desenvolvidos. Isto porque, geralmente, os países em desenvolvimento não possuem a mesma capacidade de se adaptar a medidas ambientais de saúde e de segurança que a dos países desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a existência de incerteza quanto à possibilidade de danos à saúde humana, animal ou vegetal o princípio da precaução pode servir para mitigar impactos negativos de potenciais externalidades e, portanto, funcionar como barreiras legítimas ao comércio internacional. Também pode funcionar como fundamento de barreiras não tarifárias, protegendo mercados e dificultando a liberalização do comércio internacional na prática.

Há diferença histórica sobre abordagem regulatória referente ao princípio da precaução e o Acordo SPS pelos Estados Unidos e UE, principais parceiros comerciais do Brasil. Os Estados Unidos defendem que, embora o art. 5.7 (evidências insuficientes) possua uma abordagem precaucionária, não se pode alegar o princípio da precaução para substituir análise de risco. Logo, são opostos ao uso do princípio da precaução como base para a regulamentação e para medidas restritivas à liberdade econômica e contratual. Assim, defendem a aplicação da análise de risco orientado pelo princípio da prevenção.

A UE, por seu lado, reconhece que embora não seja possível alcançar o risco zero por meio de uma medida regulatória restritiva, a proibição total de uma medida ou procedimento pode ser a única resposta plausível para o tomador de decisão em determinadas situações potenciais de graves e irreversíveis danos ambientais tomando por base o princípio da precaução. Aponta, portanto, condições preliminares, específicas e princípios gerais para respaldar a aplicação do princípio da precaução que também impõe a necessidade de ser realizada uma análise de risco.

⁷ Texto original em inglês: *We agree that a science-based and rules-based approach must remain the basis for policy at both the national and international levels. In cases where the scientific evidence is insufficient and precaution is applied to address risks to food safety, measures taken should be subject to review and on-going risk analysis, consistent with the WTO Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.*

A concepção mais cautelosa dos Estados Unidos quanto à aplicação do princípio da precaução, pelo art. 5.7 (evidências insuficientes), parece encontrar guarida nos Painéis na OMC. Assim, analisou-se nos casos *Australia - Apples* (WTO/DS367), *Australia - Salmon* (WTO/DS18) e *EC -Biotech Products* (WTO/DS291). Independentemente de justificar a medida SPS no princípio da precaução, o Estado-membro precisa observar a necessidade de avaliação de risco de acordo com fundamentação em evidências científicas e considerar os efeitos da medida SPS no comércio.

Nessa discussão, um dos pontos fundamentais reside na análise do ônus da prova. Isto é, quem deve demonstrar que a medida SPS não cumpre com as disposições do Acordo SPS. Os Painéis parecem concordar que recai sobre o Membro reclamante a atribuição de comprovar *prima facie* que o Membro reclamado está em desacordo com os objetivos do sistema multilateral de comércio. No caso de o reclamado justificar sua medida tão somente pela aplicação do art. 5.7 (evidências insuficientes), no entanto, cabe a ele a atribuição do ônus de comprovar que respeitou cumulativamente os quatro requisitos do artigo que foram implementados: (1) imposta em relação a uma situação em que “informações científicas relevantes sejam insuficientes”; (2) adotado “com base nas informações pertinentes disponíveis”; (3) “procure obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva do risco”; e (4) “revisar [...] a medida em conformidade dentro de um prazo razoável.

Foi possível identificar que, embora os Estados Unidos demonstrem possuir reticências contra a aplicação do princípio da precaução, diferente da defesa de uma aplicação mais ampla pela UE, verifica-se que ambos justificaram medidas SPS tão somente pela aplicação do art. 5.7 do Acordo SPS (evidências insuficientes). Desse modo, é difícil mensurar qual país poderia ser mais restritivo quanto à imposição de medidas SPS ainda que haja maior defesa dos Estados Unidos pela análise de risco e pelo princípio da prevenção, enquanto a UE defende a aplicação do princípio da precaução. Trata-se de um limiar pouco definido entre o que seria um risco certo (princípio da prevenção) e um risco incerto (princípio da precaução).

Por sua vez, a dualidade interpretativa entre os Estados Unidos e a UE é identificada no arcabouço regulatório para práticas defendidas pela OCDE. A Organização, apesar de adotar o princípio em certos documentos normativos, limita sua aplicação a alguns temas menos controversos, como, por exemplo, a preservação da biodiversidade. Em relação a temas como risco à segurança dos alimentos, a Organização prevê timidamente a pos-

sibilidade de aplicação do princípio da precaução desde que em consonância com o Acordo SPS da OMC.

Neste sentido, o enfrentamento do Brasil sobre eventuais medidas SPS dos Estados Unidos e da UE pode ter idêntico grau de restrição apesar da defesa americana de não aplicação do princípio da precaução. A OCDE, em seu trabalho de minimizar os conflitos comerciais e de apresentar uma série de instrumentos legais e códigos de boas práticas sobre como melhor agir, espelha a discussão regulatória entre Estados Unidos e UE. Além disso, invoca a aplicação do Acordo SPS de acordo com a OMC.

Para o Brasil, uma possível saída seria reforçar a cláusula de convergência regulatória entre as regras sanitárias e fitossanitárias, tanto com os Estados Unidos quanto com a UE, minimizando a possibilidade de eventuais imposições, sejam fundamentadas no art. 5.7 (evidências insuficientes) ou no princípio da precaução, contra os interesses de exportação brasileiros. Em outras palavras, trabalhar com órgãos e agências regulatórias, fortalecendo a confiança entre seus representantes por meio de troca de informações e eventos, aproximando especialistas dos setores afetados, discutindo regulamentos obrigatórios, desenvolvimento de *standards*, e o reconhecimento mútuo de processos de certificação. Tal perspectiva se torna ainda mais premente diante da fase de aprovação do novo Acordo Comercial entre Mercosul e UE, no qual o princípio da precaução pode ser considerado como um elemento controverso do Acordo, o que pode gerar divergências e barreiras para as exportações dos produtos do agronegócio brasileiro para os países europeus.

“

O princípio da precaução pode ser considerado como um elemento controverso do Acordo Comercial entre Mercosul e UE, o que pode gerar divergências e barreiras para as exportações dos produtos do agronegócio brasileiro para os países europeus

”

REFERÊNCIAS

- COMEXSTAT. 2020. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Acesso em 20/05/2020
- CCE - COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. 2000. Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução. Bruxelas, 2.2.2000, COM (2000) 1 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:-52000DC0001&from=EN>. Acesso em 19/08/2019.
- DINNEEN, Nathan. 2013. *Precautionary discourse thinking through the distinction between the precautionary principle and the precautionary approach in theory and practice. Politics and the Life Sciences. Spring*. Vol. 32, nº 01. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-the-life-sciences/article/precautionary-discourse-thinking-through-the-distinction-between-the-precautionary-principle-and-the-precautionary-approach-in-theory-and-practice/E162DF91ECD11594188F4FF3254E9449>.
- OECD - ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. 1995. *Environmental principles and concepts*. OCDE/GD (95)124. Paris. Disponível em: <http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD%2895%29124&docLanguage=En>. Acesso em 19/08/2019.
- OECD - ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. 2002a. *Uncertainty and precaution: implications for trade and environment. Joint Working Party on Trade and Environment*. COM/ENV/TD (2000)114/FINAL. 05/09/2002, Environment Directorate Trade Directorate. Disponível em: <https://www.env.go.jp/policy/report/h16-03/mat09ot.pdf>. Acesso em 19/08/2019.
- OECD - ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. 2002b. *Annual Report*. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/2080175.pdf>. Acesso em 19/08/2019.
- THORSTENSEN, Vera *et al.* 2020. A OCDE e o princípio da precaução. In: THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos (coord.). **Brasil a caminho da OCDE: explorando novos desafios**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/pt-br/brasil-na-ocde>
- UN - UNITED NATIONS. 2019. *Moving a common approach to environmental and social standards for UN programming*. EMG, United Nations Environment Management Group, 08 de julho. Disponível em: <https://unemg.org/our-work/internal-sustainability/environmental-and-social-sustainability/>. Acesso em 19/08/2019.
- U.S. CHAMBER OF COMMERCE. 2010. *Precautionary Principle*. 4 de agosto. Disponível em: <https://www.uschamber.com/precautionary-principle>. Acesso em 19/08/2019.
- US - UNITED STATES. *About Risk Assessment*. US EPA. United States Environmental Protection Agency. Disponível em: <https://www.epa.gov/risk/about-risk-assessment#whatrisk>. Acesso em 26/08/2019.
- US - UNITED STATES. *Pollution Prevention Law and Policies*. US EPA. United States Environmental Protection Agency. Disponível em: <https://www.epa.gov/p2/pollution-prevention-law-and-policies#p2>. Acesso em 03/09/2019.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. 1998. *Appellate Body, EC Measures concerning Meat and Meat Products (Hormones). Report of the Appellate Body.* WT/DS26/AB/R, 16 de Janeiro. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/hor-mab.pdf. Acesso em 19/08/2019.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body, DS291: European Communities - Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body. DS18: Australia - Measures Affecting Importation of Salmon.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds18_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body. DS475: Russian Federation - Measures on the Importation of Live Pigs, Pork and Other Pig Products from the European Union.* 21/11/2018. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds475_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body. DS367: Australia - Measures Affecting the Importation of Apples from New Zealand.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds367_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body. DS76: Japan - Measures Affecting Agricultural Products.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds76_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body. DS321: Canada - Continued Suspension of Obligations in the EC - Hormones Dispute.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds321_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *Appellate Body. DS245: Japan - Measures Affecting the Importation of Apples.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. 2019. *WTO Analytical Index SPS Agreement - Article 5 (Jurisprudence).* Dez. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/sps_art5_jur.pdf.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *DS447: United States - Measures Affecting the Importation of Animals, Meat and Other Animal Products from Argentina.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds447_e.htm

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. *DS246: European Communities - Conditions for the Granting of Tariff Preferences to Developing Countries.* Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds246_e.htm.